



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.552, DE 2009

(Do Sr. José Edmar)

Altera os arts. 162 e 244, no capítulo XV "Das Infrações", da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera, na Lei nº 9.503/97, o art. 162, I, e III, no que se refere à medida administrativa correspondente a cada caso de infração, e também altera o art. 244, IV e VIII, no que concerne à correspondente categoria de infração e medida administrativa.

Art. 2º Os incisos I e III do art. 162, da Lei nº 9.503/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

INFRAÇÃO: Gravíssima; PENALIDADE: Multa (três vezes);

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do Veículo até a apresentação de condutor habilitado.

.....

III – com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

INFRAÇÃO: Gravíssima; PENALIDADE: Multa (três vezes);

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.(NR)”

Art. 3º Os incisos IV e VIII do art. 244 da Lei nº 9.503/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

.....

IV – transportando carga incompatível com suas especificações:

.....

INFRAÇÃO: Gravíssima; PENALIDADE: Multa e suspensão do direito de dirigir;

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Recolhimento do documento de habilitação.

.....
VIII – com os faróis apagados:

INFRAÇÃO: Média; PENALIDADE: Multa.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi apresentado na legislatura passada pelo nobre Deputado Elimar Máximo Damasceno PRONA/SP. A matéria em tela prevê alterar, no capítulo “Das Infrações”, do Código Nacional de Trânsito, já que há incoerências na aplicação das medidas.

O art. 162, I e III, propomos que as medidas administrativas a serem tomadas devem ser semelhantes à já adotada para a infração prevista no inciso V do mesmo artigo (“dirigir com validade da carteira de habilitação vencida há mais de trinta dias”).

Essa medida administrativa, com relação ao veículo, é: “retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado”.

A medida administrativa atual de “apreensão do veículo” não cabe, a nosso ver às infrações previstas nos incisos I e III.

Com efeito, “dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação” (infração do inciso I), e “dirigir com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja dirigindo” (infração do inciso III) são categorias de infração que se encontram no mesmo patamar da infração prevista no inciso V (“dirigir com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de um mês”).

Diferem, como podemos observar, da infração prevista no inciso II (“dirigir com Carteira Nacional de Habilitação cassada ou com suspensão do direito de dirigir”), pois esta constitui uma desobediência e uma afronta a uma sentença aplicada anteriormente.

Esta última infração, por ser mais grave ainda, tem como medida administrativa a “apreensão do veículo”, a qual deverá permanecer como está.

Trabalho semelhante de comparação de valores e intensidades foi realizado para o art. 244, incisos IV e VIII. Consideramos que uma motocicleta “transportar carga incompatível com suas especificações” (infração do inciso VIII) é mais grave do que ela circular “com faróis apagados” (infração do inciso IV), porque o primeiro caso abriga, claramente, uma questão de má-fé, enquanto o segundo caso, não. Com efeito, durante o seu percurso uma moto pode ter sido acometida de uma pane elétrica, pelo que o condutor não é culpado. Dessa forma, “circular com os faróis apagados” pode ser infração média, com uma multa por penalidade.

Por sua vez, “transportar carga incompatível com suas especificações”, em vez de média, deve ser infração gravíssima, a ser paga com multa, suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação.

Para que ambas as infrações caíssem na categoria adequada de Infração, de Penalidade e de Medida Administrativa, em que estão organizadas por grupo as demais infrações do artigo, alteramos a ordem dos incisos: “com os faróis apagados” passou a ser inciso VIII; “transportando carga incompatível com suas especificações” passou a ser inciso IV.

Com essas alterações sendo aprovadas pelos ilustres Deputados, acreditamos que o Código de Trânsito Brasileiro se tornará mais adequado e justo.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2009 .

Deputado JOSÉ EDMAR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

.....

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

.....

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

* § 3º Acrescido pela Lei n. 10.517, de 11/07/2002.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....

FIM DO DOCUMENTO